



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 16349.000223/2006-70  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-003.330 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** DIREITO CREDITÓRIO PIS  
**Recorrente** JBS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO. PRODUTO FABRICADO.

O crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 corresponde a 60% ou a 35% de sua alíquota de incidência em função da natureza do produto a que a agroindústria deu saída e não da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de nº **3302-00.789**, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte para confirmar a glosa efetuada de créditos da contribuição sobre as aquisições de bovino, conforme se verifica da sua ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005*

*AGROINDÚSTRIA. INSUMOS. PERCENTUAL DE APURAÇÃO.*

*O percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925, de 2004, é determinado em função do produto adquirido e não do fabricado.*

*Recurso Voluntário Negado*

O sujeito passivo, em seu recurso especial de divergência, com base nos acórdãos paradigmas nºs 3301-00.980 e 3301-001.635, sustenta que a alíquota aplicável sobre o crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, prevista no § 3º do referido artigo, deve ser determinada em função do produto fabricado, não do produto adquirido como decidido na decisão *a quo*.

Reconhecendo a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, o Ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, em despacho exarado às fls. 1.479/1.481, admitiu o Recurso Especial interposto.

Regularmente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Conheço do recurso especial de divergência do sujeito passivo por verificar que estão atendidos os requisitos necessários para sua admissibilidade.

A questão controversa nos autos refere-se à discussão da alíquota a ser utilizada para o cálculo do crédito presumido das atividades agroindustriais.

De um lado, o Fisco alega que a alíquota aplicável sobre os insumos adquiridos para a agroindústria, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925, de 2004, é

determinado em função do produto adquirido, ou seja, a alíquota de 35% sobre as aquisições de bovino vivo, classificado no capítulo 1 da NCM, posição 01.02.

De outro lado, a Recorrente entende que o percentual a ser aplicado é 60%, em função da natureza do produto a que a agroindústria deu saída, e não da origem do insumo que aplicou para obtê-lo. No caso, a empresa deu saída a produtos do capítulo 2 da NCM.

Neste caso, assiste razão à recorrente, tendo em vista recente alteração legislativa que interpretou de forma contrária ao argumento do Fisco. O art. 33 da Lei nº 12.865/2013 acresceu enunciado interpretativo ao art. 8º da Lei nº 10.925/2004, *verbis*:

**Art. 33.** O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

*I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);*

.....  
*§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos." (NR)*

O referido § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 possui a seguinte redação:

*§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:*

*I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*II (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)*

*III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante*

*o Poder Executivo na forma do art. 9º-A; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite **in natura**, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

O legislador expressamente consignou a natureza interpretativa do § 10 do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 incluído pela Lei nº 12.865/2013. Desta forma, conforme determinação do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, aplica-se o entendimento de que o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, de forma retroativa, alcançando os fatos geradores objeto do presente lançamento.

Assim, reconhece-se à Recorrente o direito à apropriação do crédito presumido na forma do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, no equivalente a 60% das alíquotas básicas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

É como voto.

Henrique Pinheiro Torres